

## INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: 5612/2021

PLA ELETRÔNICO 11/2022

Após abertura da sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico 11/2022, ocorrida em 27/07/2027, cujo objeto é: “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para serviços de vigilância armada.”, no Portal de Compras Governamentais – COMPRASNET – endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, foi verificado por esta Diretoria a necessidade de quantitativo maior do objeto.

O presente processo administrativo foi iniciado no dia 24 de maio de 2021, quando esta Diretoria realizou o planejamento de todos os locais, que na época, precisavam de “vigilância armada, desarmada e vigilante patrimonial”, estipulando quantitativos máximos para cada um dos itens, conforme o item 2.1 do Termo de Referência.

Após o início do referido procedimento licitatório a Diretoria de Planejamento, na pessoa do Diretor Sr. Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda, manifestou-se quanto a necessidade de alteração do quantitativo inicialmente solicitado.

Esta Diretoria optou por solicitar a intenção de revogação para o Diretor Presidente da CODEMAR, fundamentando o ocorrido. Ato contínuo foi comunicado à Comissão de Licitação para que na sessão do dia 01/08/22, os licitantes presentes fossem informados dos fatos.

As alegações da empresa CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em sua OPOSIÇÃO à intenção de revogação do Procedimento Licitatório n.º 11/2022, de que inexistente fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável a prosseguimento do certame, não procedem.

Isto porque, diferentemente do apontado pela referida empresa, as aquisições de áreas, que ensejaram a ampliação dos quantitativos inicialmente previstos, somente se concretizam em 27/07/2022, quando foram lavradas as escrituras da Fazenda São Sebastião e da Gleba III FI, conforme comprovado documentalmente no processo administrativo n.º 5612/2021. Vejamos:

- o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 11/2022 foi iniciado em 24 de maio de 2021;
- a publicação do edital ocorreu em 04/07/2022;
- a sessão pública do certame foi realizada em 27/07/2022;

- a conclusão dos processos de aquisição das áreas, por meio das respectivas escrituras ocorreu em 01 e 27/07/2022, ou seja, somente foi possível mensurar concretamente o aumento dos quantitativos após a deflagração do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 11/2022.

Como já pontuado na manifestação do Diretor de Planejamento, a autoridade competente “**poderá** revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Fica evidente a ocorrência de fato superveniente, caracterizado pela necessidade infastável de ampliar os quantitativos, posteriormente à abertura do certame, conseqüentemente, adequar a planilha orçamentária integrante do edital, o que constituiu óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento da licitação, nos termos originalmente propostos.

Sendo os fatos supervenientes e altamente relevantes, tendo em vista que, a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, está devidamente caracterizada a situação prevista no art.62 da Lei n.º 13.303/16.

Segue artigo extraído do blog da Zênite - <https://www.zenite.blog.br/requisitospara-a-revogacao-da-licitacao/> - do qual é possível extrair o entendimento de que a abertura de prazo recursal para contraditório e ampla defesa pode ser suprimido desde que a revogação fundamentada ocorra antes da adjudicação e homologação do objeto licitado. **Requisitos para a revogação da licitação 04/03/2016 Por Equipe Técnica da Zênite 3.**

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Ainda, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*



*conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 62 da Lei n.º 13303/2016:

*Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

Cabe destacar, ainda, que, tal revogação se dará antes da adjudicação e homologação, não gerando direito líquido e certo para nenhum licitante participante do presente procedimento licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência já se posicionou para revogação da licitação antes da homologação e adjudicação não é necessário, tampouco, o contraditório e a ampla defesa:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.** A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

Solicitamos assim, ao Diretor Presidente da CODEMAR que revogue a presente, estando cristalinos todos os pressupostos necessários.

Maricá, 12 de agosto de 2022.

Marta Maggie  
Diretora de Operações

Marta Rodoy Magg  
Diretora de Operações  
AEROPORTO DE MARICÁ - CODEMAR  
Mat.: 118



PROCESSO Nº 5612/2021 DATA DO INÍCIO: 24/05/2021 FOLHA: 1369	RUBRICA 
--	-------------

Maricá, 16 de agosto de 2022.

**Ao**  
**Diretor Presidente**

**Ref.:** Revogação da licitação do processo 5612/2021.

Encaminho o processo 5612/2021, para análise e posterior de acordo para revogação do processo citado.

Isto posto, aproveito para agradecer a atenção de que certamente será dispensada ao assunto, ao tempo em que reitero protestos de consideração.

**Bruno Marinho de O. Lopes**  
Superintendente de Segurança Aeroportuária  
Matr. 050  
\_\_\_\_\_  
*Bruno Marinho de Oliveira Lopes*  
**Superintendente de Segurança Aeroportuária**